



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: ADENILSON APARECIDO LOURENÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 02000001073/09

AUTO DE INFRAÇÃO: 340431-3 A

INFRAÇÕES: ART. 63, ANEXO CÓDIGO 03 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.309/06.

– MULTA SIMPLES – INFRAÇÃO GRAVE

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **340431-3 A**, no qual foi constatado que o infrator utilizou petrecho de pesca de uso proibido para sua categoria (pescador amador).

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo Art. 63, Anexo – Código 03, do Decreto Estadual nº 44.309/2006, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 21.700,00** (vinte e um mil e setecentos reais).

O recorrente foi cientificado da autuação em 25 de maio de 2008, data da lavratura do auto de infração, e apresentou defesa administrativa em 26 de junho de 2009 (fls.13/23), razão pela qual se reconheceu a intempestividade do ato (fls. 24 e 25) com consequente indeferimento da defesa e manutenção da multa.

Cientificado do indeferimento, apresentou recurso administrativo no dia 22 de setembro de 2012 (fls.12) à Câmara Temática de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, sendo o recurso analisado e **BAIXADO EM DILIGÊNCIA** na 63ª Reunião Ordinária realizada em Belo Horizonte em 04 de dezembro de 2015.

É o relatório.



2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 44 do Decreto Estadual nº 44.309/06.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 63, Anexo – código da infração nº 3 do Decreto Estadual nº 44.309/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave, senão vejamos:

Art. 63. O valor da multa simples aplicável a infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.181, de 2002, será calculado conforme o disposto no Anexo deste Decreto.

ANEXO

(a que se refere o art. 63 do Decreto nº 44.309, de 5 de junho de 2006)

Código	3
Especificação das Infrações	Portar, transportar, guardar, utilizar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria.
Classificação	Grave
Incidência da Pena	A penalidade incidirá sob quem estiver portando, transportando, guardando ou utilizando os aparelhos de pesca, exceto o transporte e guarda de petrechos de uso temporariamente proibido no período defeso, realizados por pescador profissional em ato de gestão de seus bens.
Valor em reais	- rede: R\$700,00 a R\$2.000,00 por unidade. - tarrafa: R\$700,00 a R\$2.000,00 por unidade.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	<ul style="list-style-type: none">- espinhel: R\$350,00 a R\$1.000,00 por unidade.- fisga, gancho, garatêia, arpão, e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: R\$700,00 a R\$2.000,00 por aparelho. Covo ou jequi e balaio: R\$350,00 a R\$1.000,00 por unidade.- redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: R\$700,00 a R\$2.000,00 por unidade.- pinda ou anzol de galha e caçador: R\$200,00 a R\$1.000,00 por aparelho.- pari, timbó, tapagem ou cercada: de R\$700,00 a R\$2.000,00 por aparelho.- caceia: R\$700,00 a R\$2.000,00 por unidade.- outros aparelhos não autorizados: R\$350,00 a R\$1.000,00 por aparelho.
Outras Cominações	<p>incidência da pena: por aparelho de pesca proibido.</p> <ul style="list-style-type: none">- apreensão de todos os aparelhos de pesca.- perda de todos os aparelhos de uso proibido.- destruição de armadilhas do tipo pari, tapagem ou cercada, covo ou jequi e balaio.- apreensão e perda de todo o pescado.- ERP, no valor de R\$3,00 por kg de pescado apreendido.

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Utilizar petrecho de pesca de uso proibido para sua categoria (pescador amador).

Assim, em vista dos elementos apresentados, abordaremos os itens de mérito trazidos pelo recorrente.



Em seu recurso, o recorrente alega que é pessoa pobre, cumpridora de seus deveres, humilde e trabalhadora, sendo injustiçado sem dever culpa, vez que estava ali à beira da represa somente para descansar o seu corpo do dia a dia sofrido. Alegou ainda que não tem condição financeira para arcar com o pagamento da multa.

Compulsando os documentos constantes do processo administrativo, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas no relatório técnico de avaliação do recurso, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

2.2 – DA APLICAÇÃO DE CIRCUNTÂNCIAS ATENUANTE

O autuado alega que é pobre e que não tem condição financeira para arcar com o pagamento da multa.

O Decreto Estadual 44.309/06, no Artigo 69, inc. I, alíneas “c” e “d”, dispõe que:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;)



Além disso, o art. 70 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 70. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Assim, considerando as alegações do autuado referente à sua baixa condição socioeconômica para arcar com a penalidade de multa simples aplicada e, não se tratando de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou à saúde pública, não havendo poluição ambiental (hídrica, atmosférica ou do solo), sugerimos que sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes previstas no inciso I, letra “c” e “d” do artigo 69 do Decreto 44.309/2006, para a penalidade aplicada em função da infração prevista no Artigo 63 - Anexo - Código da infração n. 3, do Decreto Estadual 44.309/06, conjugado com o art. 70 do mesmo diploma, de modo que haja a redução da multa em 50%, totalizando um valor de **RS 10.850,00** (dez mil, oitocentos e cinquenta reais).

2.3 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA:

I – de valor original igual ou inferior a RS15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Observamos que o Auto de Infração nº **340431-3 A** foi emitido em 25/05/2008 e de acordo com todo exposto acima o valor da multa aplicada deverá ser reduzido para **R\$ 10.850,00** (dez mil, oitocentos e cinquenta reais).

Em 2019 a Advocacia Geral do Estado emitiu a NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019¹ que dispõe o seguinte:

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

Consta ainda da mesma NOTA JURÍDICA² o seguinte:

Foram abarcados pela remissão:

- 1) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a ação de cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012; e
- 2) os créditos não tributários com valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança,

¹ **Processo SEI nº 1370.01.0008325/2019-56. PROCEDÊNCIA:** DANIELA DINIZ FARIA. CHEFE DE GABINETE DA SEMAD. **INTERESSADOS:** DIRETORIA DE APOIO NORMATIVO – DANOR SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE PROCESSUAL E APOIO NORMATIVO – SUCPAN NÚMERO: 108/2019 **DATA:** 23 DE AGOSTO DE 2019 **CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA:** CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTOTUTELA. REMISSÃO. **EMENTA:** CONSULTA JURÍDICA. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº. 21.735/2015. PENALIDADE DE MULTA COM VALOR ALTERADO PELA ADMINISTRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.17.022589-0/000. AUTOTUTELA. APLICABILIDADE DA REMISSÃO. ANÁLISE.

² SEI/GOVMG - 7005804 - Nota Jurídica



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Com a publicação da lei, todos os créditos não tributários referentes aos autos de infração sem defesa administrava foram remetidos, pelo simples efeito da lei.

(...)

Após a decisão dos embargos, a consulente concluiu que, até a data do julgamento de mérito da ADI, aqueles créditos não tributários que se encontravam dentro do limite temporal e de valor estabelecido no artigo 6º da Lei nº 21.735/2015, e para cujo auto de infração não tenha sido apresentada defesa, ou tendo sido apresentada, o autuado tenha deixado de manifestar expressamente até 30/11/2017 pela continuidade de sua análise, estavam automaticamente remetidos, independentemente de manifestação da administração pública nesse sentido. Tal conclusão encontra guarida na Nota Jurídica Asjur.Semad nº. 19/2019.

A Diretoria de Apoio Normativo – Danor da Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo – Sucpan/SEMAD fez o seguinte questionamento à ASJUR:

2) As adequações nos valores das multas aplicadas em autos de infração emitidos até 31 de dezembro de 2014, realizadas após 28/02/2018, que resultem em créditos não tributários exigíveis menores que R\$15.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2012) ou R\$5.000,00 (AIs emitidos até 31 de dezembro de 2014) têm como efeito a remissão destes créditos não tributários, nos termos da Lei nº 21.735/2015, considerando, ainda, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.022589-0/000. (NOTA JURÍDICA ASJUR.SEMAD Nº. 108/2019)

O posicionamento da AGE nas orientações normativas emitidas pela mesma deve-se cumprir e fazer cumprir suas orientações, conforme determina o art. 18, *caput* e inciso III do Regulamento do IEF, Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Diante disso tem-se o disposto na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019, *verbis*:

Consoante informado pela Danor, com fulcro na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº. 19/2019, foram objeto da remissão prevista no art. 6º da Lei 21.735/2015: a) os créditos não tributários provenientes de autos de infração sem defesa; b) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso, mas que o autuado se manifestou favoravelmente à remissão; e c) os créditos não tributários provenientes de autos de infração com defesa ou recurso em que o autuado não



apresentou requerimento administrativo no prazo estabelecido no Decreto nº. 47.246/2017 pugnando pela continuidade da análise da peça impugnatória.

(...)

Se o autuado preenchia os requisitos da remissão, quando da promulgação da lei, mas, por erro na dosimetria da penalidade de multa, e que não pôde fazer jus ao benefício, não pode ser ele agora penalizado, muito menos por ter exercido o seu direito de defesa, já que acreditava não estar abrangido pela lei da remissão.

Desse modo, entende-se possível, em tese, a aplicação da remissão aos autos de infração que tiveram o valor da multa alterado pela Administração no exercício da autotutela, de ofício ou por provocação, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei nº. 21.735/2015.

Com base na Lei nº 21.735/2015 e no entendimento da Advocacia Geral do Estado apostado na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019³ tem-se que o recorrente tem direito à remissão do seu débito não tributário pelo fato do valor da multa aplicada ter sido reduzido para **R\$ 10.850,00** (dez mil, oitocentos e cinquenta reais).

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **340431-3 A**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006;
- **deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, no que se refere à aplicação das atenuantes previstas no Art. 69, inciso I – letra “c” e “d”, conforme alegações do autuado;
- **reduzir** o valor da multa aplicada para **R\$ 10.850,00** (dez mil, oitocentos e cinquenta reais);

³ Processo SEI nº Processo nº 1370.01.0008325/2019-56.



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **reconhecer** o direito do autuado à **REMISSÃO**, tendo em vista a redução do valor da multa para **R\$ 10.850,00** (dez mil, oitocentos e cinquenta reais), inferior a R\$ 15.000,00, conforme disposto na Lei nº 21.735/2015 e do entendimento exarado pela Advocacia Geral do Estado na NOTA JURÍDICA ASJUR SEMAD Nº. 108/2019.

- **manter** a penalidade de apreensão de bens formalizada no auto de infração em referência.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 05 de Agosto de 2022.

Rosângela Almeida Ribeiro
Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira
Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração - NUCAI

